

RECURSO.....: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE.....: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
DO RIO DE JANEIRO LTDA
EMBARGADOS.....: ARTHUR COUTINHO DUARTE XAVIER REP/P/S/MÃE
MARTA COUTINHO DUARTE E OUTRA
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SISTEMA UNIMED.

LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE TERAPIAS OBRIGATÓRIAS. DANO MORAL. ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM AMBIENTE NATURAL.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo sentença que reconheceu a obrigação de custeio de tratamento multidisciplinar para beneficiário menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) definir se o acórdão foi omissivo ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da operadora integrante do sistema Unimed; (ii) estabelecer se há contradição entre o reconhecimento da ausência de cobertura obrigatória para acompanhamento terapêutico em ambiente natural e a manutenção da condenação por dano moral; e (iii) determinar se houve omissão quanto à conduta ilícita concretamente imputada à embargante para fins de condenação por dano moral.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado manifesta-se expressamente sobre a legitimidade passiva da ré, com fundamento na

solidariedade entre os membros da cadeia de consumo e entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed.

4. A inexistência de cobertura obrigatória para acompanhamento terapêutico em ambiente natural não contradiz a condenação por dano moral fundada na recusa indevida de terapias multidisciplinares obrigatórias e prescritas para menor com TEA.

5. A condenação por dano moral foi expressamente fundamentada na negativa de cobertura de terapias obrigatórias, como fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e terapia ocupacional.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022 e 1.025; CDC, arts. 3º, 14 e 18.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ: Enunciados nº 52 e 172 da Súmula de jurisprudência. STJ, EDcl no REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27.04.2016, DJe 02.05.2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO, PROCESSO nº 0908570-39.2023.8.19.0001**, em que são Embargante **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA** e Embargados **ARTHUR COUTINHO DUARTE XAVIER REP/P/S/MÃE MARTA COUTINHO DUARTE E OUTRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA em face de acórdão proferido por este Órgão colegiado.

Alegam os embargantes vício do julgado, buscando a manifestação sobre pontos invocados, pleiteando assim a revisão deste (index 092).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se extrai da certidão emitida pela Secretaria deste Órgão julgador. (index 115)

É o sucinto relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos.

O julgado recorrido restou assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ACOMPANHAMENTO TERAPÉUTICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDOS.

I. Caso em exame

- 1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que reconheceu a obrigação de custear tratamento multidisciplinar para beneficiário menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e condenou ao pagamento de indenização por dano moral.***
- 2. Recurso adesivo da parte autora visando à inclusão de acompanhamento terapêutico em ambiente natural, reembolso de psicoterapia na modalidade ABA, majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios.***

II. Questão em discussão

- 3. As questões em discussão consistem em (i) saber se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, dos tratamentos multidisciplinares prescritos, inclusive acompanhamento terapêutico em ambiente natural; e (ii) saber se está configurado o dano moral indenizável e (iii) analisar se o valor da indenização foi fixado de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.***

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do CDC.

5. A operadora de plano de saúde integra a cadeia de fornecimento e possui legitimidade passiva para responder pelas obrigações contratuais.

6. As terapias de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e terapia ocupacional possuem cobertura obrigatória, conforme Resoluções Normativas da ANS e Lei nº 14.454/2022, não sendo taxativo o rol de procedimentos da ANS.

7. A negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para TEA é ilegítima, quando comprovada a necessidade clínica e a indicação médica.

8. Não é obrigatória a cobertura de acompanhamento terapêutico em ambiente natural (residência ou escola), por não estar previsto na legislação ou no rol da ANS.

9. O dano moral está configurado diante da recusa indevida de cobertura de tratamento essencial à saúde de criança, gerando abalo psicológico e prejuízo ao desenvolvimento.

10. O valor da indenização por dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantidos os valores fixados em sentença de R\$8.000,00 (oito mil reais para o menor) e R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a genitora.

IV. Dispositivo e tese

11. Recursos conhecidos e não providos.

Majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença de 10% para 12% sobre o proveito econômico da condenação.

Tese de julgamento: A operadora de plano de saúde deve custear os tratamentos multidisciplinares prescritos para beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, a exceção do acompanhamento terapêutico em ambiente natural, quando não previsto em contrato.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 14, 18; Lei nº 9.656/1998; Lei nº 14.454/2022; RN ANS nº 387/2015, 465/2021, 539/2022, 541/2022; Decreto nº 6.949/2009; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1377899 SP 2011/0171318-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 -

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2015); REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.). TJRJ, 0805833-34.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 06/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL); 0834631-75.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 02/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

A empresa embargante opôs aclaratórios sustentando que o acórdão foi omissivo ao rejeitar genericamente a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIMED-RIO, contraditório ao reconhecer que o acompanhamento terapêutico em ambiente natural não possui cobertura obrigatória, embora tenha mantido a condenação por dano moral, e omissivo ao deixar de indicar a conduta ilícita concretamente imputada à embargante na condenação por dano moral.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, o acórdão impugnado foi devidamente fundamentado, tendo enfrentado as questões suscitadas e esclarecido os fundamentos jurídicos que amparam o direito reconhecido em favor do autor.

Isso porque o acórdão não incorreu em qualquer omissão ou contradição, tendo chegado à conclusão fundamentada.

Ab initio, o acórdão manifestou-se expressamente quanto à legitimidade passiva da ré, à luz da solidariedade entre os membros da cadeia de consumo e entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, consoante se extrai do index 062, fl. 68.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ad causam, entendo que essa deve ser rejeitada. Isso porque a ré Unimed Rio integra a cadeia de fornecimento dos serviços prestados à parte.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, é correta a aplicação da legislação consumerista, notadamente das disposições acerca da responsabilidade solidária entre os réus quanto a eventual dano sofrido pelo consumidor, nos termos dos arts. 14 e 18 do CDC.

Ressalta-se que o Eg. STJ já se manifestou sobre a legitimidade passiva das sociedades cooperativas que integram o sistema Unimed. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS
UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

O acórdão também não foi contraditório ou omissivo, tendo condenado a ré não pela negativa de acompanhamento terapêutico em ambiente natural, mas pela negativa de terapias obrigatórias, tais como fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e terapia ocupacional, conforme se extrai do index 062, fl. 70.

Ademais, as terapias indicadas pelo médico assistente, que buscam auxiliar na conquista da autonomia da parte autora, devem ser prestadas de modo célere e específico, sob pena de serem ineficazes.

In casu, percebe-se caracterizada a falha na prestação do serviço da ré ao não disponibilizar adequadamente especialistas para atendimento do primeiro autor, além de onerar excessivamente os autores ao solicitar atualização dos laudos corriqueiramente e promover demora excessiva nos reembolsos a serem realizados, frustrando legítima expectativa do consumidor.

Assim, quando presentes o ilícito contratual e o nexo de causalidade entre os atos do réu e o dano suportado pela parte autora, tem-se configurado o dano moral, em especial porque a parte ré recusou o tratamento indicado pelo médico assistente de criança portadora de autismo, ocasionando efetivo prejuízo ao seu desenvolvimento, o que resulta no dever de reparar o dano

Conforme consta do arrazoadado recursal, verifica-se nítida pretensão de rediscussão da matéria que já foi suficientemente resolvida pelo colegiado e, também, o prequestionamento da questão julgada.

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Efetivamente não há, no julgado vergastado, qualquer vício relativo a contradições internas, obscurantismo, omissões ou erro material a respeito de questões ou fundamentos da lide.

A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão.

Não se olvide que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que **"1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte."** (STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados de que **"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."** (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ) e que **"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."** (Enunciado 52 da Súmula do TJERJ).

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator